



mensagem  
Responder ... Encaminhar Excluir Imprimir Arquivo Marcar Mais Anterior Próximo

x Criar e...

E-mail

Contatos

Calendário

Configuraç...

Sobre

Sair

Webmail Home

## Recurso - PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2020 - PM BACABAL/MA



De Valdirene Silva em 2020-12-08 19:57

Detalhes Texto simples

Recurso - PM BACABAL.pdf (~366 KB)

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA  
Fls. nº: 557  
Proc. nº: 010901/2020  
Assinatura:

Prezado Sr. Pregoeiro,

Segue anexo recurso referente inabilitação da ata recorrente referente processo licitatório - Pregão Presencial 007/2020

Pedimos acolhimento,

Sempre à disposição

Atenciosamente

Valdirene Silva

Produção Diferenciada - Licitações e Negócios Públicos

Tel (11) 2393.0826 / 98316.7781

valdirene.silva@portoseguro.com.br

Corporação Porto Seguro - <http://www.portoseguro.com.br>

**Por favor, fique à vontade para responder a esta mensagem no horário comercial.**

As informações contidas nesta mensagem e no(s) arquivo(s) anexo(s) são endereçadas exclusivamente à(s) pessoa(s) e/ou instituição(ões) acima indicada(s) e podem conter informações confidenciais e/ou privilegiadas. Se você não for o destinatário ou a pessoa autorizada a recebê-la, queira, por favor, retorná-la ao remetente e em seguida apagá-la definitivamente. Qualquer uso, cópia ou divulgação das informações nela contidas, na íntegra ou parcialmente, são proibidas e serão tratadas conforme legislação vigente.

PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fis. nº: 558

Proc. nº: 010901/2020

Rubrica: 



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL-MA**

**EDITAL DE LICITAÇÃO  
PREGÃO PRESENCIAL nº 007/2020  
PROCESSO ADMINISTRATIVO nº 010901/2020**

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**, sociedade seguradora, com sede na Avenida Rio Branco nº 1489 e Rua Guaianases nº 1238 – São Paulo – SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 61.198.164/0001-60, ora Recorrente, vem respeitosamente à vossa presença, com fundamento nas leis nº 8.666/93 e 10.520/2002, oferecer o presente

#### **RECURSO ADMINISTRATIVO**

pelos motivos fáticos e jurídicos expostos nas razões recursais inclusas, esperando sua RECONSIDERAÇÃO ou encaminhamento à Autoridade Superior Competente, nos termos do art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93.

Termos em que  
pede e espera deferimento.

8 de dezembro de 2020.

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**

## RAZÕES RECURSAIS

### I – OBJETO DO RECURSO

Recorrer da decisão que inabilitou esta Recorrente, mesmo tendo sido atendidos todos os preceitos veiculados no Edital do presente certame.

O i. Pregoeiro inabilitou a Recorrente sob o argumento de que a mesma teria apresentado certidão diversa da requerida no edital, para cumprir com o exigido no item 8.2.3.2 do edital

Contudo, a r. decisão merece ser reformada, tendo em vista que a Certidão Positiva de Débitos Inscritos em Dívida Ativa com Efeito de Negativa, apresentada pela Recorrente, é válida e foi emitida pelo Órgão Competente, como restará demonstrado a seguir.

Não obstante, tão logo solicitado por este respeitável órgão, fora apresentado também a **CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS No SFP-CER-2020/05249** que atesta que: **Não constam débitos fiscais não inscritos em dívida ativa relativos a ICMS até a presente data.**

**Ainda, tendo em vista que a certidão acima mencionada declara que este documento não pode ser considerado como certidão negativa para todos os tributos estaduais, uma vez que o contribuinte solicitou a realização de pesquisa apenas para débitos relativos ao tributo ICMS, a recorrente apresentou também a Certidão Positiva de Débitos Inscritos em Dívida Ativa com Efeito de Negativa relativos ao IPVA.**

### II – RAZÕES RECURSAIS

Conforme consta no processo licitatório presencial, a Recorrente foi inabilitada por não ter, teoricamente, cumprido a integralidade das exigências previstas no item 8.2.3.2 do Edital, que assim dispõe:

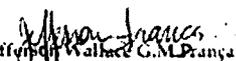
**8.2.3.2. Para com a Fazenda Estadual, por meio de Certidão Negativa de Débitos ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual e Certidão Negativa ou Certidão Positiva com efeitos de Negativa, quanto à Dívida Ativa do Estado, expedida pelo Estado do domicílio ou sede da empresa licitante, comprovando a regularidade para com a Fazenda Estadual, da sede ou domicílio do licitante;**

Na justificativa da inabilitação constou que:

Embora o Pregoeiro tenha procedido a habilitação e adjudicado o objeto certame à única empresa participante, verifica-se que tal empresa descumpriu o item 8.2.3.2, ao não comprovar a regularidade fiscal perante o Estado. A certidão apresentada pela empresa Porto Seguro - Companhia de Seguros Gerais não contemplou todos os tributos devidos ao Estado, tal qual consignado expressamente na certidão.

Ante o exposto, verificado o não atendimento aos preceitos legais que regem a matéria, notadamente no quesito regularidade fiscal, opor-se-á contrariamente pela homologação do procedimento.

Bacabal, 12 de Novembro de 2020.

  
 MS. Jefferson Wallace G.M. França  
 Advogado  
 OAB/MA N° 6.677

Contudo, mister salientar que a Certidão Positiva de Débitos Inscritos na Dívida Ativa apresentada pela Recorrente tem Efeitos de Negativa, conforme consta na última página da Certidão.

Não há que se contestar a legitimidade da Certidão apresentada pela Recorrente, eis que previsto na legislação estadual de São Paulo, com base no disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, mais precisamente o artigo 6º da Portaria CAT-20, de 01/04/98, que assim dispõe:

**Artigo 6º- Em qualquer das hipóteses de que trata esta portaria e pretendendo o interessado que se atribua à certidão os efeitos de negativa, consoante o disposto no artigo 206 do Código Tributário Nacional, deverá o pedido desde logo ser instruído com a prova:**  
I- da existência de causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário prevista no artigo 151 do Código Tributário Nacional, e/ou,  
II- quando for o caso, da existência de penhora, atestada por certidão de objeto e pé, atual, passada pelo Poder Judiciário.

Consoante disposto no artigo 206, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa possui os mesmos efeitos da Certidão Negativa de Débitos prevista no artigo 205, senão vejamos:

**Art. 205. A lei poderá exigir que a prova da quitação de determinado tributo, quando exigível, seja feita por certidão negativa, expedida à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade e indique o período a que se refere o pedido.**

**Parágrafo único. A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro de 10 (dez) dias da data da entrada do requerimento na repartição.**

**Art. 206. Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa. (destacou-se)**

Os débitos constantes na Certidão Positiva com Efeito de Negativa apresentada pela Recorrente estão todos suspensos. Para tal constatação, basta observar o corpo do documento, que contém a lista de débitos, todos com a seguinte situação:

#### Situação

Inscrito / Suspenso

Deste modo, resta clarividente que não há falar em descumprimento do Edital, eis que a Recorrente comprovou cabalmente sua regularidade perante a Fazenda Estadual de São Paulo.

Quanto ao Órgão emissor, a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, para participação em licitação pública, deve ser solicitada perante a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo – PGE, de vinculação do interessado, e retirada na Secretaria da Fazenda.

Isto pode ser constatado pela simples leitura do Portal Eletrônico da Fazenda Pública de São

Paulo (<https://portal.fazenda.sp.gov.br/servicos/certidoes/Paginas/Gui-Certid%C3%A3o-positiva.aspx>), de onde se extrai:

#### **Certidão Positiva com Efeito de Negativa para Débitos Inscritos na Dívida Ativa**

O interessado poderá solicitar a expedição de Certidão Positiva com Efeito de Negativa (Débitos Inscritos na Dívida Ativa), para participação em licitação pública, para simples conferência ou para outra finalidade, com efeitos de Atestar a Regularidade do requerente perante a Fazenda do Estado de São Paulo (Portaria CAT 20, de 01/04/1998).

#### **Informações**

#### **Local**

Favor verificar a necessidade de agendamento antes do comparecimento na unidade, no endereço <http://senhafacil.com.br/agendamento/>

A certidão positiva com efeito de negativa (Débitos Inscritos na Dívida Ativa) deve ser requerida na Regional da PGE de vinculação do interessado e retirada na Secretaria da Fazenda.

#### **Endereços:**

Procuradoria Geral do Estado de São Paulo:

Para contribuintes da CAPITAL, dirigir-se a Central de Pronto Atendimento – CPA, localizada na Avenida Rangel Pestana, nº 300 – São Paulo;

Para os contribuintes do INTERIOR e outras localidades, acesse a página: [www.pge.sp.gov.br](http://www.pge.sp.gov.br), opção Endereços úteis>>Procuradoria Geral.

Consoante previsto no artigo 7º, § 2º, do Decreto nº 61.141/2015, o qual dispõe sobre a Dívida Ativa do Estado de São Paulo e dá outras providências, o órgão responsável pela emissão tanto da CND quanto da Certidão Positiva com Efeito de Negativa é a Procuradoria Geral do Estado, senão veja-se:

**Artigo 7º. A certidão negativa de débitos fiscais inscritos na Dívida Ativa será emitida gratuitamente através do endereço eletrônico [www.dividaativa.pge.sp.gov.br](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br) da Procuradoria Geral do Estado**

**§ 1º - A Secretaria da Fazenda emitirá a certidão negativa de débitos inscritos relativos a tributos por ela administrados somente na impossibilidade de emissão através do endereço eletrônico mencionado no “caput” deste artigo.**

**§ 2º - A certidão positiva com efeitos de negativa envolvendo débito inscrito deverá ser requerida perante o órgão competente da Procuradoria Geral do Estado, de acordo com o endereço do estabelecimento do contribuinte, e será emitida pela Secretaria da Fazenda conforme expressa manifestação da Procuradoria Geral do Estado.**

**§ 3º - A autenticidade da certidão negativa de débitos tributários inscritos na Dívida Ativa poderá ser verificada mediante acesso ao endereço eletrônico [>>>autenticar e-crda](http://www.dividaativa.pge.sp.gov.br(e-crda)).**

Portanto, o órgão competente, eleito pela própria Secretaria do Estado de São Paulo, para atestar a regularidade fiscal do contribuinte no Estado de São Paulo é a Procuradoria Geral do Estado de São

Paulo, que emite a Certidão Positiva com Efeito de Negativa e envia à Secretaria da Fazenda para retirada pelo contribuinte.

Desta forma, resta clarividente que a legitimidade da Certidão Positiva com Efeito de Negativa apresentada para comprovação da regularidade fiscal da Recorrente perante a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo.

Assim, deve ser revogada a equivocada inabilitação da Recorrente, **sob pena de manutenção de ato administrativo eivado de ilegalidade**, porquanto deixou de observar a legislação de regência do Estado de São Paulo para fins de comprovação de regularidade fiscal.

Ainda assim, cara comissão julgadora, por questões meramente burocrática de representações, que diga-se seriam facilmente solucionadas, preferiu o pregoeiro revogar a decisão que sagrou a recorrente vencedora do certamente e trazendo possíveis prejuízos a este órgão.

A finalidade da licitação e a mitigação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*.

A interpretação dos fatos e a solução das controvérsias devem sempre ser realizadas com especial atenção aos fins visados pela ordem jurídica ou pela própria norma de regência do instituto jurídico pertinente.

Para que o exame se faça adequadamente, deve se ter em mira a efetiva finalidade do instituto – e nesse caso o instituto referido é o da licitação – para que se avalie o fim pretendido e se busque a interpretação que mais se mostre consentânea ao objetivo perseguido, ainda que isso requeira a mitigação deste ou daquele princípio por parte do intérprete.

Pondo os olhos no sistema jurídico licitatório tem-se nítida a finalidade precípua da licitação, consistente na possibilidade de selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

A seleção dessa proposta mais vantajosa pressupõe, entretanto, uma série de outras ações.

Nesse sentido, tem-se que medidas que impliquem ampliação da disputa, afastamentos de formalismos, condutas razoáveis e proporcionais, são medidas que favorecem a Administração e, conseqüentemente, favorecem ao próprio interesse público, porquanto se subsumem às normas jurídicas e com os princípios que lhes dão suporte.

Vê-se, com isso, que, se de um lado uma decisão pode ser orientada pelo princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, outra decisão pode – e deve – ser orientada pelos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade* e do *interesse público*.

Com efeito, enquanto a preferência da aplicação do princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório* leva a uma decisão que restringe a disputa e reduz a possibilidade de a Administração conseguir selecionar a proposta mais vantajosa, a aplicação dos princípios da *competitividade*, da *economicidade*, da *proporcionalidade*, do *interesse público*, conduzem a uma solução que amplia a disputa, aumenta o número e a qualidade das propostas e, conseqüentemente, favorece a realização da finalidade da licitação consistente na seleção da proposta mais vantajosa e na celebração do contrato que melhor atenda ao interesse público.

Não se trata, portanto, de negar validade ao princípio da *vinculação obrigatória ao instrumento convocatório*, porquanto se o reconhece como princípio da mais alta relevância, mas sim de empregar-lhe a interpretação mais consentânea diante da finalidade da licitação.

O rigorismo formal também se opõe à realização do fim licitatório. Neste ponto já se manifestou o Tribunal de

Contas da União:

**Plenário**

**1. A deficiência ou o erro na publicidade das licitações somente podem ser considerados falha formal quando não comprometem o caráter competitivo do certame.**

**2. É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame.**

**3. A exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento, como condição para habilitação de licitante, por configurar restrição à competitividade, somente é admitida em casos excepcionais, quando for necessária à execução do objeto contratual, situação que deverá ser adequadamente justificada de forma expressa e pública.**

**(...)Acórdão 1778/2015-Plenário.**

Conquanto as regras procedimentais devam ser seguidas, até para assegurar a isonomia entre os licitantes, não menos verdade é que o procedimento e o processo não podem se transformar no próprio fim da licitação, mas sim apenas em meio para sua realização, mantendo-se como instrumento tão somente.

A Administração deve sempre preservar seus interesses quando julgar a declaração de habilitação ou não de uma empresa participante. Deve sempre lembrar que a finalidade do processo licitatório, dentre outras, é dirigida à *seleção da proposta mais vantajosa à Administração e ao interesse coletivo*.

Desclassificar a empresa, ainda que ela tenha cumprido com os estritos termos do Edital, é violar os princípios da *competitividade, interesse público, economicidade*. Isso sem considerar que não haverá a possibilidade de tornar-se vencedora a *proposta mais vantajosa à Administração Pública*.

**III – PEDIDO**

Por todo o exposto, requer-se o total provimento do presente Recurso, a fim de que a decisão recorrida seja reformada no sentido de habilitar a Recorrente.

Nestes termos

Pede e espera, respeitosamente, deferimento.

8 de dezembro de 2020

ROBERTO DE  
SOUZA  
DIAS:11583846883

Assinado de forma digital por  
ROBERTO DE SOUZA  
DIAS:11583846883  
Dados: 2020.12.08 19:49:16 -03'00'

NEIDE OLIVEIRA  
SOUZA:205408568  
51

Assinado de forma digital por  
NEIDE OLIVEIRA  
SOUZA:2054085681  
Dados: 2020.12.08 19:49:48  
-03'00'

**PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS**